DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1230/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6051/2013
PROTOCOLO	: 1411001
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2013
EMPRESA CONTRATADA	: RAQUEL C. PRANDO FIQUEIREDO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 7/2013
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA CONFECÇÃO DE IMPRESSOS.
VALOR INICIAL	: R$ 37.297,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase), Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS e a empresa Raquel C. Prando Figueiredo - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a execução de serviços especializados na confecção de impressos, no valor global de R$ 37.297,50 (trinta e sete mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 - G. ODJ n. 322/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 7/2013 (processo TC/MS n. 6057/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 24535/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. JAC n. 21984/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 9/2013 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 42.022,50;

- Valor total Empenhado: R$ 42.022,50;

- Notas Fiscais: R$ 42.022,50;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 42.022,50.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 9/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS e a empresa Raquel C. Prando Figueiredo - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70§ 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs